

Os Mais Importantes Princípios que Regem o Processo Penal Brasileiro

Alexandre Guimarães Gavião Pinto
Juiz de Direito do TJ/RJ.

É cediço que os princípios sempre marcaram a ciência jurídica. Isto se justifica pelo fato de que se fundam em premissas éticas extraídas do material legislativo, funcionando como um foco de luz, capaz de iluminar e orientar o intérprete da lei, ajudando, assim, na expansão lógica do direito.

Como não poderia deixar de ser, o processo penal, assim como as demais ciências jurídicas, também é regido por vários princípios, que refletem o momento político em que vive a sociedade.

É inegável que o Código de Processo Penal brasileiro, promulgado em 1942, refletia o totalitarismo do Estado vigente à época, e, por isso, deve ser hoje interpretado e compatibilizado com o Estado democrático, a fim de que seja amparada a tutela dos direitos e interesses do acusado.

O primeiro princípio que norteia o Processo Penal é o *princípio da verdade real*. Isto porque, indubitavelmente, a função punitiva estatal deve ser dirigida unicamente àquele que, de fato, tenha perpetrado uma infração penal.

É importante notar que, na seara penal, em que se vislumbra a existência de direitos indisponíveis, o Magistrado não pode se contentar com a verdade formal, sendo imposta ao Estado a busca pela verdade real, já que o ordenamento possibilita a colheita de todos os dados necessários a elucidação do crime investigado.

O princípio da verdade real é o antônimo do princípio dispositivo, que se contenta com a verdade formal.

Observe-se que, no princípio dispositivo, o Magistrado, na instrução da causa, depende muito da iniciativa das partes, no que se refere à produção das provas que servirão, ao final, de fundamentação da decisão proferida.

Aponta a doutrina, como fundamento do princípio dispositivo, a necessidade de preservar a imparcialidade do Juiz, o que procura explicar o ônus atribuído a cada uma das partes de provar as alegações feitas, ao longo do curso processual, incumbindo às mesmas a análise da conveniência de demonstrar a veracidade dos fatos.

É bem verdade que, hodiernamente, o Juiz não deve se portar como mero espectador do litígio travado entre as partes, já que, diante da autonomia do direito processual, que se enquadra como ramificação do direito público, a função jurisdicional constitui um poder-dever do Estado, não se podendo mais admitir como ideal o Juiz espectador inerte.

De qualquer sorte, no processo penal, sempre predominou o sistema da livre investigação das provas, já que, ao contrário do processo civil, em que se confiava exclusivamente no interesse das partes para o descobrimento da verdade, no processo penal o Juiz deve, como fundamento da sentença, lutar pelo estabelecimento da verdade real, em razão da natureza pública do interesse repressivo tutelado.

Apesar de, no campo do processo civil, o Juiz não mais se limitar a assistir inerte à produção das provas, já que tal ramo processual não é mais eminentemente dispositivo, como era antigamente, na maioria dos casos, em decorrência de se discutirem direitos disponíveis em seu seio, pode o Magistrado se satisfazer com a verdade formal.

No processo penal, contudo, é tão absoluto o princípio da verdade real, que o artigo 197 do Código de Processo Penal dispõe que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Na realidade, por serem a verdade e a certeza conceitos absolutos, dificilmente são atingíveis, no processo ou fora dele.

Entretanto, o Processo Penal deve buscar o descobrimento da verdade real, como fundamento da sentença.

Insta salientar, contudo, que, em casos de extrema excepcionalidade, o Juiz penal se curva à verdade formal, quando não dispõe de meios para assegurar a verdade real, absolvendo o réu com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ou seja, quando inexistente prova suficiente para a condenação.

O *princípio da imparcialidade do Juiz* representa o mais importante princípio que norteia a teoria geral do processo, eis que serve de alicerce para o Estado Democrático de Direito, possibilitando a aplicação de todos os demais princípios.

Com efeito, tendo o Estado atraído para si a relevante tarefa de dar a cada um o que é seu, não se pode admitir a existência de um Juiz parcial, que comprometa a aplicação do direito e a legitimidade do Poder Judiciário.

Para que possa exercer a sua função dentro do processo, o Juiz se coloca entre as partes e acima delas, para que a relação processual se instaure validamente e não seja afetada.

Vale destacar que a imparcialidade do Magistrado é uma garantia de justiça para as partes, já que, tendo o Estado reservado para si o exercício da função jurisdicional, tem o dever de fazer com que seus agentes ajam com imparcialidade no julgamento das causas a eles submetidas.

A fim de assegurar a indispensável imparcialidade, são conferidas aos Juízes garantias constitucionais.

As garantias que cercam a Magistratura se revelam necessárias para assegurar a independência jurídica e funcional dos Juízes, a fim de que possam exercer suas relevantes funções sem temor ou receio; caso contrário, poderiam ser comprometidas a imparcialidade e a coragem ao decidir.

A independência dos Juízes implica a segurança da legitimidade dos julgamentos realizados.

A Constituição da República de 1988 reforçou as condições mantenedoras da imparcialidade das pessoas que exercem a jurisdição ao prestigiar, em seu artigo 95, a tríplice garantia da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios.

Outro princípio de suma importância no processo é o da *igualdade das partes*.

Da norma prevista no artigo 5º, *caput*, da Lei Maior se infere o princípio da igualdade processual.

Embora se coloquem em pólos opostos, as partes, no processo, encontram-se no mesmo plano, o que significa dizer que possuem iguais direitos, ônus, obrigações e faculdades processuais.

Conforme é sabido, o processo acusatório é marcado pela separação das funções de acusar, defender e julgar.

Desta feita, deve ser assegurada a igualdade de direitos às partes, que devem merecer tratamento isonômico, possuindo as mesmas oportunidades de comprovar suas alegações no processo.

O princípio da igualdade nos ensina que deve ser assegurada absoluta paridade às partes, a fim de que seja garantida, ao longo da lide, uma válida e eficaz contraposição dialética entre elas.

Resumindo: o princípio da igualdade processual nada mais é do que o princípio da *par conditio*, a indicar que os direitos conferidos à acusação não podem ser negados à defesa, e vice-versa.

O *princípio do contraditório* é de inegável relevância em um Estado Democrático de Direito.

Conforme anteriormente exposto, quando da análise do princípio da imparcialidade, o Juiz deve se colocar entre as partes e equidistante delas, somente aplicando o direito à hipótese que se descortina nos autos, quando, ouvida uma parte, for dado à outra o direito de se manifestar, em seguida.

De acordo com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório está intimamente ligado ao princípio da audiência bilateral. Isto porque, somente pela soma da parcialidade das partes, uma delas representando a tese e a outra a antítese, o Magistrado, em um processo dialético, corporifica a síntese, o que implica o reconhecimento de que o contraditório é constituído por dois elementos: informação e reação.

Em um processo acusatório é indispensável que o acusado não seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal, conforme determina expressamente o artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna.

O princípio do contraditório, no processo penal, traz em seu bojo a idéia de que a defesa possui o direito inafastável de se pronunciar sobre todas as alegações e provas produzidas pela acusação, ou seja, a todo ato processual realizado por uma das partes caberá igual direito à parte contrária, que poderá manifestar-se sobre o ato concretizado, dando-lhe outra versão ou interpretação jurídica, a fim de alcançar o acolhimento de sua pretensão, decorrendo de tal princípio a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo Juiz e pelo adversário.

O *princípio da ampla defesa*, que mantém uma íntima relação com o princípio do contraditório, confere à defesa a prerrogativa de produzir todas as provas necessárias para o exercício do seu direito, desde que não sejam proibidas, tais como, contraditar testemunhas; recorrer das decisões que contrariem os interesses do acusado; direito de opor exceções e de argüir questões prejudiciais; direito de conduzir para o processo todos os elementos que contradigam a acusação e favoreçam o acusado; direito à defesa técnica, entre outros tantos direitos.

Em decorrência do princípio da ampla defesa, por exemplo, assegura-se ao acusado o direito de trazer para o processo todas as provas suficientes para esclarecer a verdade dos fatos, na tentativa de obter uma absolvição, ou mesmo uma redução da pena eventualmente imposta, podendo calar-se, se necessário for, para favorecer a sua defesa plena.

A fim de que seja preservada a ampla defesa, é imperioso destacar a necessidade de defesa técnica no processo, suficiente para garantir a paridade de armas entre as partes, evitando, destarte, o desequilíbrio processual.

O *princípio do devido processo legal* foi alçado à categoria de dogma constitucional, tendo em vista que o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República estabelece que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Na realidade, o devido processo legal, que tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, protege duplamente o indivíduo,

amparando não só o direito de liberdade e propriedade, quanto o direito a paridade total de condições com o Estado e plenitude de defesa.

Ressalte-se que a submissão de um indivíduo à jurisdição penal evidencia a relação de marcante conflito que se estabelece entre a pretensão punitiva estatal e a proteção do direito à liberdade, titularizado pelo acusado. Em razão desse fato, a persecução penal, que constitui uma atividade estatal juridicamente vinculada, deve ser regida por padrões normativos previamente delineados e consagrados pela Carta Magna e pelas demais leis, a fim de que seja limitado o poder punitivo do Estado, evitando, com isso, o arbítrio.

A garantia ao devido processo legal configura, portanto, um instrumento de salvaguarda da liberdade do acusado, estreitamente ligado com a noção de razoabilidade, já que visa a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos contra condutas estatais viciadas pela arbitrariedade e desproporcionalidade.

O *princípio da publicidade* representa uma notável garantia do indivíduo no que tange ao exercício da jurisdição.

Segundo o princípio supramencionado, os atos processuais são públicos, já que as audiências, sessões e a realização de outros atos processuais são franqueados ao público, o que representa um seguro instrumento de fiscalização do povo sobre a obra realizada pelos Juízes, Promotores Públicos e Advogados.

Com efeito, o princípio da publicidade dos atos processuais coloca-se entre as mais importantes garantias de independência, imparcialidade e responsabilidade judicial.

Não se pode perder de perspectiva, contudo, que a regra geral da publicidade é excepcionada pelos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que não sejam divulgados, conforme disposto nos artigos 483 e 792, § 1º, do Código de Processo Penal.

Algumas limitações à publicidade também são impostas nos processos de competência do Tribunal do Júri, como se depreende da simples leitura dos artigos 476, 481 e 486 do Código de Processo Penal, mas, em regra, vigora o princípio da publicidade geral, previsto no artigo 792 do Código de Processo Penal, o que faz com que o Poder Judiciário seja um Poder transparente, não sendo a justiça realizada entre quatro paredes.

Já os atos realizados durante o inquérito policial, em geral, não são atingidos pela publicidade, em razão da natureza inquisitiva dessa peça informativa, e pelo fato do artigo 20 do Código de Processo Penal dispor que a autoridade policial deverá assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato objeto de investigação.

É preciso se ter presente que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no fato da publicidade não atingir, *grosso modo*, os atos realizados no inquérito policial, eis que a Constituição da República fala em publicidade dos atos processuais e em litigante, o que não há no inquérito policial, o que, obviamente, não significa que os direitos do investigado possam ser desrespeitados.

Vale lembrar que a Lei nº 8.906/94 confere ao advogado, entre outros direitos, o de se comunicar com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis e militares, podendo, inclusive, examinar, em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, podendo copiar peças e fazer apontamentos.

O *princípio da persuasão racional do Juiz* tem por finalidade regular a análise das provas produzidas nos autos, indicando que o Magistrado deve formar livremente o seu convencimento, desde que fundamente todas as suas decisões, na forma prevista no artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

Releva notar que o Juiz não é desvinculado dos elementos probatórios produzidos nos autos, devendo avaliar as provas segundo critérios críticos e racionais.

Por seu turno, o artigo 157 do Código de Processo Penal impede que o Magistrado julgue com base no conhecimento que eventualmente tenha extra-autos.

Ressoa evidente, entretanto, que a liberdade de convicção do Juiz não constitui uma licença arbitrária, já que o convencimento deve ser motivado, o que visa a impedir julgamentos parciais.

O *princípio da ação ou demanda* nos revela que incumbe à parte a atribuição de provocar a atuação da função jurisdicional, já que os órgãos incumbidos de prestar a jurisdição são inertes.

Trata-se do princípio da iniciativa das partes, que possui embasamento no velho aforismo *nemo iudex sine actore* ou *ne procedat iudex ex officio*.

Decorre da regra anteriormente colacionada a impossibilidade de o Magistrado adotar providências que superem ou sejam estranhas aos limites do pedido.

Forçoso salientar algumas exceções à regra exposta, previstas no Código de Processo Penal, tais como, a norma que permite ao Magistrado conceder *habeas corpus* de ofício, ou mesmo decretar, de ofício, a prisão preventiva, que possui natureza jurídica de ação cautelar.

Outro importante princípio, que também pode ser considerado harmoniosamente ligado ao princípio da iniciativa das partes, é o princípio do *ne eat iudex ultra petita partium*, que significa que o Magistrado não pode ir além dos pedidos das partes.

Com o início da ação são fixados os contornos da relação jurídica deduzida no processo, fazendo com que o Magistrado somente possa se manifestar sobre aquilo que foi postulado e exposto na inicial.

Não é permitido ao Juiz pronunciar-se, senão sobre o pedido e nos precisos limites do mesmo, sob pena de prolatar uma sentença nula.

Deve ser ressaltado que o fato de o Juiz dar definição jurídica diversa ao fato delituoso, ainda que enseje a aplicação de pena mais grave, ou mesmo altere a configuração dos fatos, não vulnera, em hipótese alguma, o princípio acima analisado, já que tais situações são previstas pela lei processual, mais precisamente nos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em julgamento *ultra petita*, já, nesses casos, o Juiz se limita a aplicar a lei, em virtude do princípio *jura novit curia*.

Cumprido observar que, na hipótese do artigo 383 do Código de Processo Penal, o réu defende-se dos fatos a ele imputados e não da capitulação jurídica a estes atribuídas.

Por outro lado, no que tange ao artigo 384 do mesmo diploma legal, tendo o Juiz, antes de prolatar sua sentença, tomado as providências previstas na norma, não há qualquer ofensa ao princípio em exame.

Passamos a analisar o *princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos*.

De acordo com o artigo 5º, inciso LVI da Constituição da República, são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, o que importa no reconhecimento de que todo meio de colheita de prova que vulnere as normas do direito material deve ser combatido, o que configura, indubitavelmente, importante garantia em relação a ação persecutória do Estado.

A regra da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos se encontra albergada no capítulo da Carta Magna referente aos direitos e garantias individuais, se harmonizando ao Estado de Direito, no qual o Estado é subordinado à lei, ficando submetido, ainda, ao controle do Poder Judiciário.

Forçoso convir que a inadmissibilidade das provas ilícitas, no processo, decorre da posição de supremacia dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico, o que significa asseverar ser impossível, a princípio, a violação de uma liberdade pública, no intuito de obter provas no processo.

A prova ilícita nada mais é do que uma espécie da denominada prova proibida, que deve ser entendida como toda aquela que não pode ser valorada no processo.

Existem duas espécies de provas proibidas, que são: as provas ilícitas e as provas ilegítimas.

As provas ilícitas são aquelas alcançadas com a violação do direito material, enquanto as provas ilegítimas são as obtidas em desrespeito ao direito processual.

A prova ilícita não pode ser considerada idônea para formar o convencimento do Magistrado, devendo ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade, o que se justifica diante da necessidade de se formar um processo justo, que respeite os direitos e garantias fundamentais do acusado.

Vale lembrar que o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos se sobrepõe ao direito representado pelo interesse do Estado em reprimir as infrações penais, já que a justiça penal não pode ser promovida a qualquer preço.

Na realidade, o que o artigo 5º, inciso LVI da Lei Maior almeja é repudiar a prova alcançada por meios ilícitos, em vigilância ao

princípio do *due process of law*, que se destina a neutralizar as ações abusivas do Poder Público.

Nessa esteira de raciocínio, verifica-se que o acusado possui o direito de não ser condenado, com base em elementos probatórios obtidos de forma incompatível com os limites impostos pela Constituição da República ao poder persecutório do Estado.

Assim, sendo a prova ilícita maculada pelo vício da inconstitucionalidade, obviamente não se reveste de aptidão jurídica para ensejar um decreto condenatório.

O *princípio da presunção de inocência*, um dos mais prestigiados princípios do Estado de Direito, vem albergado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República, que preceitua que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

É indispensável ao Estado comprovar, à sociedade, a culpabilidade do indivíduo, a fim de dar legitimidade a um decreto condenatório, já que o acusado, por força de norma constitucional, é presumidamente inocente, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A presunção estabelecida pelo artigo 5º, inciso LVII da Carta Magna é relativa, podendo ser afastada após a produção de todas as provas idôneas para ensejar uma condenação, que, por certo, respeitem o devido processo legal e a ampla defesa.

Inexistindo as necessárias provas é vedada a condenação.

O acusado tem o direito de não ser declarado culpado, senão mediante sentença judicial transitada em julgado, ao término do devido processo legal, sendo que o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão penal pertence à acusação, não se podendo exigir a produção, por parte da defesa, de provas referentes a fatos negativos.

O princípio da presunção de inocência exige, ainda, que as provas sejam colhidas perante o órgão judicial competente, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e que haja absoluta independência funcional do Juiz na apreciação das provas.

O *princípio do favor rei* vem cristalizado em diversas disposições legais que visam beneficiar o réu, evitando, por exemplo, a

reformatio in pejus (artigo 617 do Código de Processo Penal), ou mesmo prevendo a existência de recursos privativos da defesa, tais como, o protesto por novo júri e os embargos infringentes ou de nulidade, previstos nos artigos 607 e 609, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Comungamos, ainda, com o entendimento daqueles que consideram a norma insculpida no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, que determina a absolvição por insuficiência de provas, como um exemplo da aplicação efetiva do princípio em foco, já que, na dúvida, deve-se decidir a favor do acusado, absolvendo-o.

Por fim, mister se faz ressaltar o princípio do *duplo grau de jurisdição*, que consiste na possibilidade de submeter-se a lide a exames sucessivos, por juízes diversos, visando a garantir a “boa solução” da controvérsia.

Não se pode olvidar que os Magistrados, na qualidade de seres humanos, estão propensos a equívocos em seus julgamentos. Em razão desse fato, foram criados órgãos jurisdicionais superiores, com a nobre incumbência de rever, em sede recursal, as decisões singulares.

O princípio do duplo grau de jurisdição possibilita a revisão, por via de recursos, das causas julgadas pelos Juízes de jurisdição inferior, o que se justifica pelo fato de que a decisão proferida pode ser injusta ou errada, não podendo, portanto, o ato estatal ficar imune a controle, satisfazendo, inclusive, o desejo do recorrente em ver reapreciada a sua pretensão, já que, comumente, a parte não se conforma em sair vencida de um litígio.

Pelo exposto, forçoso concluir que os princípios, por possuírem a característica de verdadeiros focos de luz, capazes de iluminar e orientar o intérprete da lei, devem ser observados, com frequência, pelos aplicadores do direito, posto que, somente assim, se realizará uma justiça mais eficaz e plena, garantidora dos direitos assegurados pela Constituição da República, e pelo ordenamento jurídico pátrio como um todo. ☞